



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0070146-69.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravante : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas.

Agravada : Maria Dantas de Almeida.

Advogado : Alice Queiroga de Vasconcelos.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

PREAMBULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES PARA JULGAR O MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

- Não constitui cerceamento do direito de defesa, passível de nulidade da sentença, o fato de o Juiz entender que a questão está pronta para julgamento, *ex vi* do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do CPC, é dever do magistrado, quando não houver mais necessidade de produção de provas em audiência, conhecer diretamente do pedido.

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE

PORTADORA DE ALZHEIMER. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DO TRATAMENTO OFERECIDO PELO PODER PÚBLICO. DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O ELEVADO CUSTO. ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS NO APELATÓRIO. EVIDENTE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO.

- “ *A peça de interposição do apelo delimita os aspectos do inconformismo e, conseqüentemente, a atividade jurisdicional a ser desenvolvida. Alterá-la, em sede de agravo interno, implica em inovação da causa de pedir e violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal. (...).*” (TJPB; AC 0000391-76.2012.815.0151; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 23)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER O RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** apresentado pelo Estado da Paraíba, contra a monocrática de fls. 129/132v, que deu provimento parcial à remessa oficial e ao seu recurso apelatório, manejado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Maria Dantas de Almeida**.

O decisório recorrido, apoiado em precedentes de Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, modificou a sentença de primeiro grau apenas no tocante à possibilidade de substituição do medicamento cujo fornecimento foi deferido na instância inferior, por fármaco de mesmo princípio ativo e dosagem, observadas às orientações médicas constantes nos autos.

Em suas razões (fls. 134/143), o recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, ressalta o desrespeito ao princípio da cooperação e a inobservância ao devido processo legal; sustenta a necessidade de comprovação de ineficácia do tratamento disponibilizado pelo Estado; defende o direito de analisar o quadro clínico da requerente; e afirma a inexistência de prova inequívoca acerca do elevado preço do fármaco.

Com base no exposto, pugna pela reconsideração do *decisum* recorrido, ou o julgamento da súplica em mesa.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pelo Ente Estatal.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

De acordo com o Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de Justiça teria firmado entendimento segundo o qual compete apenas aos municípios a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos. Assim, faltar-lhe-ia legitimidade para figurar na presente demanda.

Trouxe nas razões recursais o AgResp n. 888.975/RS, julgado pela Primeira Turma em 22/10/2007.

No entanto, é de bom alvitre consignar que, conforme disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

Desembargador José Ricardo Porto

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

(...)

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 15/06/2010).

Ora, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

Por conseguinte, cumpre **refutar a prefacial suscitada.**

Do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Apesar de arguida no mérito do apelo, trato a questão como preliminar.

Sustenta o recorrente que, na decisão impugnada, houve desrespeito ao Princípio da Cooperação e ao Devido Processo Legal, uma vez que as partes não foram intimadas para a produção de provas, tendo o Magistrado *a quo* decidido por julgar antecipadamente a lide.

Assim, requer a anulação do *decisum* guerreado, por estar em confronto com o inciso LV, do art. 5º, da Carta da República, ante a configuração do cerceamento de defesa.

O julgamento antecipado da ação representa uma forma anormal de decisão, por já se ter todos os fatos alegados devidamente comprovados por meio de documentos, o Magistrado deverá conhecer diretamente do pedido.

Nesse diapasão, quando a questão discutida nos autos versar sobre matéria exclusivamente de direito ou não houver necessidade de produzir provas em audiência, não existindo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem comprovados, a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação que o juízo dispensar acerca do tema.

Portanto, o julgador tem o dever-poder de decidir antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado ao caderno processual possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, como aconteceu no caso em exame.

Por essa razão, tal atitude não constitui cerceamento de defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando desnecessária dilação probatória, privilegiando a celeridade e economia processuais.

Ora, a promovente trouxe aos autos laudos descritos pelos especialistas que a acompanham em seu tratamento, demonstrando a extrema necessidade do uso da substância pleiteada. Assim, entendo que a produção de provas pelo Estado apenas retardaria a assistência à apelada, o que culminaria em danos em seu estado físico, o que não se pode conceber.

Neste azo, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por

Desembargador José Ricardo Porto

desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. II – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Agravo regimental improvido (STF - AI 737693 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-01 PP-00266).

Portanto, não procede tal argumento.

Mérito – Da inovação recursal intentada pelo recorrente

Analisando a súplica em apreço, constato que a mesma traz argumentos que não foram formalizados no recurso apelatório.

Com efeito, ao interpor o apelo de fls. 103/111, a Fazenda Pública, no mérito recursal, ressaltou a ausência do medicamento no rol listado pelo Ministério da Saúde e a possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro disponibilizado pelo Estado.

Já na presente irresignação, sustenta a necessidade de comprovação de ineficácia do tratamento disponibilizado pelo Estado; defende o direito de analisar o quadro clínico da requerente; e assevera a inexistência de prova inequívoca acerca do elevado preço do fármaco.

Sendo assim, resta configurada a ocorrência de inovação, sendo vedada a análise das novas pretensões neste momento processual.

A jurisprudência veda a apreciação de novos pedidos formulados em grau recursal, nos moldes ora propostos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO

Desembargador José Ricardo Porto

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE GRAVAME E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TAIS ARGUMENTOS NO APELO. TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **A peça de interposição do apelo delimita os aspectos do inconformismo e, conseqüentemente, a atividade jurisdicional a ser desenvolvida. Alterá-la, em sede de agravo interno, implica em inovação da causa de pedir e violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal. (...)** (TJPB; AC 0000391-76.2012.815.0151; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 23)*

*AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIAS VEICULADAS APENAS NESTE ESTÁGIO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. **1. Temas arguidos apenas em sede de agravo interno não podem ser objeto de debate, por consubstanciarem inovação recursal. 2. Recurso ao qual se nega provimento, para manter-se a decisão unipessoal que negou seguimento ao reexame necessário e à apelação cível, ao tempo em que se aplica ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do código de processo civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada e contrária à jurisprudência do STF e do STJ sobre a matéria.** (TJPB; Rec. 0000472-91.2011.815.0981; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 27/06/2014; Pág. 15).*

Com essas considerações, **recebo parcialmente o agravo regimental interposto, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, não conhecer do recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Desembargador José Ricardo Porto

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/02 (R)